



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, vem, tempestivamente, à presença de V. Ex^a., com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso III, da LC n. 451/2008 e art. 152, inciso I, da LC n. 621/2012, inconformado com o **Parecer Prévio 00121/2024-3 – 1ª Câmara**, propor

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Em vista das razões anexas, requerendo após o cumprimento das formalidades legais e regimentais, seja o presente submetido à apreciação do egrégio Plenário, na forma do art. 9º, inciso XIII, do RITCEES.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Vitória, 20 de janeiro de 2025.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS



RAZÕES DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Processo: TC-09999/2022-2

Parecer Prévio: TC-00121/2024-3 – 1ª Câmara

EGRÉGIO TRIBUNAL,
EMINENTES CONSELHEIROS,

I – BREVE RELATO

O Parecer Prévio **TC-00121/2024-3 – 1ª Câmara**, exarado nos autos do Processo **TC-09999/2022-2**, recomendou ao Legislativo Municipal aprovação com ressalva das contas da Prefeitura Municipal de São José do Calçado, sob a responsabilidade do Senhor Antônio Coimbra de Almeida, relativas ao exercício de 2021, cuja parte dispositiva abaixo transcreve-se:

1. PARECER PRÉVIO TC- 121/2024

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 Manter os seguintes indícios de irregularidades, porém no campo da **ressalva**:

1.1.1 INOBSERVÂNCIA DA SISTEMÁTICA DE CONSOLIDAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL, INCORRENDO NUMA DIVERGÊNCIA DE R\$ 44.674.685,07 ENTRE CONTAS INTRAORÇAMENTÁRIA (subseção 4.2.1.1 do RT 215/2023-2);

1.1.2 DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE REGISTRADO NO DEMDAT E O ESTOQUE DA DÍVIDA ATIVA NO BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO NO MONTANTE DE R\$ 378.009,30 (subseção 4.2.3.1 do RT 215/2023-2);

1.1.3 AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO AJUSTE PARA PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA (subseção 4.2.3.2 do RT 215/2023-2);



1.1.4 AUSÊNCIA DE REGISTRO DA DEPRECIAÇÃO ACUMULADA DE BENS IMÓVEIS (subseção 4.2.4.1 do RT 215/2023-2);

1.1.5 INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS, PROVENIENTE DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (subseção 3.2.3.1 do RT 215/2023-2);

1.1.6 AUSÊNCIA DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA E/OU JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA (subseção 7.2 do RT 215/2023-2, acerca dos fatos abordados no item 3.9.2 do RT 93/2023, proc. TC 10.000/2022-9, apenso).

1.2. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da **Prefeitura Municipal de São José do Calçado**, no exercício de **2021**, sob a responsabilidade do Senhor **Antônio Coimbra de Almeida**, na forma prevista no art. 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

1.3. RECOMENDAR ao atual chefe do Poder Executivo:

1.3.1 quanto à gestão orçamentária, dê cumprimento ao art. 165, § 2º, da Constituição da República;

1.3.2 quanto à gestão financeira, dê atendimento à IN TC n. 68/2020, encaminhando, nas próximas prestações de contas, ato normativo estabelecendo a programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso referente ao exercício da prestação de contas anual;

1.3.3 quanto à renúncia de receitas, aperfeiçoe o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro);

1.3.4 quanto à abertura de créditos adicionais, atente-se aos critérios previstos no art. 8º da LRF, além do art. 167, inciso V, da Constituição da República e do art. 43 da Lei n. 4.320/1964.

1.4. DAR CIÊNCIA ao atual chefe do Poder Executivo, como forma de alerta, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, sobre as seguintes proposições:

1.4.1 da necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;

1.4.2 da necessidade de atendimento à IN TCEES 68/2020 encaminhando, nas próximas prestações de contas, Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas anual;

1.4.3 para a necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;



1.4.4 para a necessidade de se atentar aos critérios previstos no art. 8º da LRF, além do art. 167, V da Constituição da República e do art. 43 da Lei 4.320/64 (subseção 3.2.3.1 do RT 215/2023-2).

1.5 Dar ciência aos interessados;

1.6. Arquivar os presentes autos em arquivo corrente para, após o encaminhamento do julgamento das contas, serem arquivados de forma definitiva.

2. Unânime, nos termos do voto vista do conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, anuído pelo relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

3. Data da Sessão: 11/10/2024 - 44ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

No Parecer Prévio objurgado prevaleceu o entendimento de que a irregularidade disposta no **item 3.2.3.1 do Relatório Técnico 00215/2023-2** (Insuficiência de recursos para abertura de créditos adicionais, proveniente de excesso de arrecadação) não tem o condão de macular a prestação de contas, embora se trate de grave infração à norma constitucional e legal.

Configurado, portanto, *error in iudicando*, que será demonstrado nesta peça recursal, insurge este órgão do Ministério Público de Contas contra o v. Parecer Prévio na forma do art. 3º, inciso III, da LC n. 451/2008.

II – DO CABIMENTO, DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Preceitua o art. 164 da LC n. 621/2012 que *“de decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pelo responsável, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar”*.

Quanto ao interesse processual, verifica-se que o binômio interesse e adequação está devidamente demonstrado, em razão da decisão deste egrégio tribunal divergir do parecer ministerial e o recurso admitido ser, nos termos dos dispositivos legais supracitados, o recurso de reconsideração, sendo, portanto, evidenciado o cabimento e a legitimidade recursal.



De seu turno, dispõe o art. 157 da LC n. 621/2012 que “o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso”, iniciando-se sua contagem com a entrega dos autos com vista ao órgão ministerial (art. 62, parágrafo único).

Assim, denota-se do sistema informatizado desse tribunal (ETCEES) a disponibilização do Parecer Prévio e da íntegra do processo pela Secretaria Geral das Sessões, na sessão “*Deliberações de Colegiado com prazo avaliado recentemente*” no dia 21/10/2024 (segunda-feira). Logo, a contagem do prazo para a interposição do recurso de reconsideração iniciou-se no dia 22/10/2024 (terça-feira), nos termos dos arts. 62, parágrafo único, 66, inciso V, e 67, *caput*, da LC n. 621/2012¹.

Considerando os termos do art. 3º do anexo único da Decisão Plenária n. 14, de 14 de novembro de 2023, de que “*no período de 20 de dezembro de 2024 a 20 de janeiro de 2025 ficam suspensos os prazos processuais correntes, com exceção daqueles considerados urgentes, nos termos do artigo 64, § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do artigo 364, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal*”.

Perfaz-se, assim, cabível, legítimo e tempestivo o presente apelo.

III – DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

O v. Parecer Prévio recomendou a aprovação, com ressalvas, das contas do executivo municipal de São José do Calçado por considerar que a infração constante do item 3.2.3.1 do Relatório Técnico 00215/2023-2 (Insuficiência de recursos para abertura de créditos adicionais, proveniente de excesso de arrecadação) não ostenta caráter grave, é dizer, potencialidade de levar à rejeição das contas.

A infração em epígrafe teve o respectivo efeito minorado pelo r. Parecer Prévio nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 04545/2023-9 (evento 94) que aduziu, *in verbis*:

Trata-se de insuficiência de saldo de excesso de arrecadação insuficiente nas fontes recursos 001, 112 e 530 para abertura de créditos adicionais com excesso de arrecadação.

¹ Art. 62. [...] Parágrafo único. A comunicação dos atos e decisões ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em qualquer caso, será feita pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista, sob pena de nulidade.

[...] Art. 66. Os prazos processuais referidos nesta Lei Complementar são peremptórios e contam-se, independente da ordem sequencial, a partir da data: [...] V - da entrega dos autos, com vista pessoal ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Art. 67. Para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, salvo disposição legal em contrário.



Conforme a defesa, as fontes questionadas possuíam em 31/12/2021, saldo orçamentário positivo a empenhar, mesmo após abatida a diferença negativa referente à insuficiência de saldo de excesso de arrecadação das respectivas fontes, e encaminhou Balancetes Orçamentários da Despesa/2021 das Fontes Recursos: 10010000000 - Recursos Ordinários, 11120000000 - Transferências do FUNDEB – Impostos 70% e 5300000000 - Transferência da União Referente Royalties do Petróleo (Peças Complementares 31724 a 31726/2023, pçs. 84-86) visando comprovar tais saldos.

Dessa forma, pretendeu a defesa comprovar que ao final do exercício, não foi executada toda a despesa autorizada nas fontes em comento, porém, não há demonstração da não execução total dos referidos créditos orçamentários arguídos. Além disso, a legalidade da abertura do crédito adicional independe da sua efetiva utilização posterior, e o que se questiona neste apontamento é exatamente a abertura de crédito, sem observância ao disposto no art. 43 da Lei 4.320/1964. Registre-se que deve ser observada também a origem do recurso, conforme disposto no art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000 (fonte de recurso).

Diante de todo exposto, opina-se por manter a irregularidade da subseção 3.2.3.1 do RT 215/2023-2, por infringência ao art. 43 da Lei 4.320/1964, porém, passível de ressalva, tendo em vista que não incorreu em déficit financeiro ao final do exercício; e por dar ciência ao responsável da necessidade de se atentar aos critérios previstos no art. 8º da LRF, além do art. 167, V da Constituição da República e do art. 43 da Lei 4.320/64.

Todavia, conforme **recentemente assentado pelo e. Plenário deste Tribunal de Contas no Parecer Prévio n. 00095/2024-4, publicado em 20 de agosto de 2024, a concessão de créditos adicionais diante da insuficiência de recursos constitui grave infração à norma constitucional e legal, com potencial para macular as contas de governo**, senão vejamos:

[...] I.8.1. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS UTILIZANDO-SE FONTES DE RECURSOS SEM LASTRO FINANCEIRO SUFICIENTE

• **Análise das justificativas apresentadas**

Pelas justificativas apresentadas observa-se fragilidade no controle dos recursos por fontes de recursos refletindo na fidedignidade das informações prestadas na PCA, haja visto que, apesar de ter homologado a Prestação de Contas Anual, encaminhada ao sistema CidadES, o defendente afirma ter encontrado divergência de resultado financeiro no Anexo ao Balanço Patrimonial.

A fragilidade no controle por fonte de recursos fica evidenciada nas explicações trazidas na defesa tais como, equívocos ao informar fonte de recursos no momento de registro de receita a despesa (abertura por superávit financeiro fontes 125, 212, 215 e 940); suplementação registrado como superávit exercício anterior quando deveria ser excesso de arrecadação e vice-versa (fonte 214, 215 e 220); abertura de crédito adicional por previsão de convênio sem efetivo recebimento dos valores (abertura por excesso de arrecadação 520, 920 e 940); publicação de Decreto de abertura crédito adicional especial por convenio (excesso de arrecadação) em fonte incorreta (fonte 125).



Apesar de apresentar novos valores de superávit financeiro, em substituição aos apresentados na PCA, não foi possível validar esses valores. Ademais, os novos valores de superávit trazidos na defesa demonstram que houve abertura de créditos adicionais em valor superior ao superávit do exercício anterior. O defendente argumenta que, apesar disso, foram realizados empenhos em valores inferiores ao resultado financeiro, o que afastaria a irregularidade.

Entende-se que tal argumentação não deve prosperar, pois, o que **está em questão é a abertura de créditos sem observar critérios legais, não sendo possível levar em conta se a execução da despesa foi em montante inferior ao montante do superávit apurado e/ou por excesso de arrecadação. O que se verifica é o cometimento de irregularidade antes mesmo da realização de despesa, ou seja, no momento da abertura do crédito (Art. 43 da Lei Federal 4320/64).**

Diante do exposto, propõe-se manter o indicativo de irregularidade apontado no item 3.2.1.3.1 do RT 260/2023, por grave infração à norma correlata (art. 43 da Lei 4.320/1964).

[...]

1. PARECER PRÉVIO TC- 95/2024

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

1.1 Emitir **PARECER PRÉVIO** pela **REJEIÇÃO** das contas anuais, referentes ao exercício de 2022, prestadas pelo prefeito municipal de Guarapari, Sr. Edson Figueiredo Magalhães, nos seguintes moldes:

[...]

Fundamentação do Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de Guarapari

1. Fundamentos para a opinião sobre a execução dos orçamentos

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião modificada (opinião adversa) sobre a execução dos orçamentos do Município consta na seção I.3, especialmente na subseção I.3.9 da Instrução Técnica Conclusiva.

Não conformidades identificadas nos autos, **subseções 8.1, 8.3, 8.4, 8.5 e 8.6 da ITC, que representam “grave infração à norma constitucional e legal”, com potencial para macular as contas de governo:**

8.1 Abertura de créditos adicionais utilizando-se fontes de recursos sem lastro financeiro suficiente (subseção I.12.1 do voto do Relator; subseção 3.2.1.3.1 do RT 260/2023-8).

Critério: Art. 43 lei 4.320/1964

[...]

Na espécie, a ocorrência da infração é incontestável, circunscrevendo-se a controvérsia apenas sobre os seus efeitos, reconhecidamente graves, conforme a mais novel jurisprudência deste Tribunal de Contas acima citada.



Ademais, à luz deste contexto probatório apresentado e em consonância com a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, não se sustenta a alegação formulada pela Unidade Técnica no sentido de que a irregularidade é "*passível de ressalva, tendo em vista que não incorreu em déficit financeiro ao final do exercício*".

Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **cabe ao administrador público provar que não cometeu as irregularidades** para, só depois, examinar o mérito propriamente dito das suas alegações:

Em Direito Financeiro, cabe ao ordenador de despesas provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público." (MS 20.335/DF, Relator Min. MOREIRA ALVES).

Constata-se, que o responsável pelas contas não logrou êxito em desvencilhar-se do ônus probatório que lhe incumbia, a dizer, de demonstrar que não cometeu a irregularidade.

Tal circunstância, inclusive, repisa-se, **é INCONTROVERSA**, conforme se depreende do respeitável Parecer Prévio (fls. 47/48, evento 118, autos TC-09999/2022-2), no qual se **confirma a infringência ao art. 43 da Lei n. 4.320/1964**, ao acolher, em primeiro momento, o entendimento da Unidade de Instrução desta Corte e do Ministério Público de Contas inclusive sobre a gravidade da irregularidade descrita na subseção 3.2.3.1 do RT 00215/2023-2 e ao não questionar tal fato no voto vista ou na deliberação final.

A insuficiência de recursos para abertura de créditos adicionais, proveniente de excesso de arrecadação com explícita violação ao texto expresso da Constituição Federal, da Lei n. 4.320/1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal — independentemente do resultado orçamentário que o ente possa obter ao término do exercício financeiro, seja este um déficit ou um superávit — evidencia, de forma hialina, **erro grosseiro do agente responsável**, visto que agiu com grave inobservância do dever de cuidado ao deixar de cumprir os expressos limites da lei, conforme se evidencia dos seguintes julgados do egrégio Tribunal de Contas da União:

"Incorre no erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb), entendido como grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública, o gestor que falha nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerados os obstáculos e as dificuldades reais apresentados à época da prática do ato impugnado." (TCU, Acórdão 11674/2023 – Primeira Câmara, Rel. Jhonatan de Jesus)



“Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, considera-se erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) aquele que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal ou que poderia ser evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, decorrente de grave inobservância do dever de cuidado. Associar culpa grave à conduta desviante da que seria esperada do homem médio significa tornar aquela idêntica à culpa comum ou ordinária, negando eficácia às mudanças promovidas pela Lei 13.655/2018 na Lindb, que buscaram instituir novo paradigma de avaliação da culpabilidade dos agentes públicos, tornando mais restritos os critérios de responsabilização.” (TCU, Acórdão 63/2023 – Primeira Câmara, Rel. Benjamin Zymler)

Outrossim, conforme já explicado no parecer ministerial (evento 98), o Tribunal Superior Eleitoral² considera que o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal caracteriza irregularidade insanável, a qual configura **ato doloso de improbidade administrativa.**

Ademais, ao adotar tal postura, o Chefe do Executivo também incorreu no **crime de responsabilidade** delineado no artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei n. 201/1967, ao perpetrar a conduta ilícita descrita como “*ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes.*”

Assim sendo, verifica-se equívoco no v. parecer prévio recorrido na subsunção dos fatos à norma legal, pois a infração praticada configura **grave violação de diversas normas vigentes, constitucionais e infraconstitucionais, de caráter penal, cível e administrativo,** o que é capaz de macular as contas de governo, **nos exatos termos da recomendação do Plenário deste Tribunal assentada no Parecer Prévio n. 00095/2024-4, publicado em 20 de agosto de 2024,** acima transcrito.

Além disso, houve equívoco em desconsiderar a multiplicidade de infrações, conforme já destacado no Parecer do Ministério Público de Contas 01393/2024-5, uma vez que somente a extensão do rol de irregularidades, avaliadas em conjunto já ostenta gravidade suficiente para macular as contas, na medida em que demonstra o descontrole e a negligência no exercício das funções de gestão da coisa pública, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, *verbis*:

“A multiplicidade de falhas e irregularidades, avaliadas em conjunto, e a repetição de algumas delas já apontadas em exercícios anteriores são fundamentos suficientes para a irregularidade das contas e a aplicação de multa ao responsável.” (Acórdão 543/2015 – Plenário, Rel. Raimundo Carreiro)

² (TSE, RESPE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 36679 – Caçapava/SP, Rel. Arnaldo Versiani Leite Soares, 04/05/2010);



Frisa-se que, nos termos da jurisprudência do TCU, “*é dever do administrador público acompanhar o planejamento da ação governamental e adotar as medidas ao seu alcance para que sejam previstos créditos na lei orçamentária anual e, se esses foram insuficientes, buscar a abertura de créditos suplementares ou especiais, **de forma a cumprir as disposições dos arts. 165 e 167 da Constituição Federal e as normas gerais de finanças públicas**, ou ainda a abertura de créditos extraordinários, **desde que cumpridos os requisitos constitucionais e legais para tanto**” (TCU, ACÓRDÃO 1634/2016 – PLENÁRIO).*

Dessa forma, o comportamento esperado de um gestor diligente e prudente é que ele acompanhe com regularidade a execução das despesas do município e identifique as fontes de recursos disponíveis para a abertura de créditos adicionais, em estrita observância **aos requisitos legais e constitucionais, notadamente aqueles dispostos no art. 167 da CF/1988**. A adoção dessas medidas mínimas por parte do Prefeito de São José do Calçado permitiria, sem dúvida, que ele identificasse e respeitasse a disponibilidade de recursos, em conformidade com a legalidade exigida.

A irregularidade constatada revela clara falta de planejamento, de transparência e de controle do gestor com a classificação orçamentária por fonte/destinações de recursos, que tem como objetivo identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos.

Assim sendo, a mitigação dos efeitos da infração em questão — desprovida de respaldo nas disposições legais, constitucionais e jurisprudenciais — configura um erro grave de interpretação, já que, conforme exposto acima, o ato ilegal se revela e prevalece **independentemente da ocorrência de prejuízos à gestão fiscal ou identificação de dolo, sendo suficiente o descumprimento do art. 167, inciso V, da Constituição Federal, bem como do art. 43 da Lei n. 4.320/1964 e art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal**, o que restou incontroverso nos autos.

Registra-se, por fim, que a norma estatuída no artigo 80, inciso II, da LC n. 621/2012 não deve ser interpretada/aplicada como um salvo conduto para o cometimento desenfreado de qualquer irregularidade sob a alcunha de impropriedade de natureza formal, cabendo destacar que, nos autos, resta revelada e confirmada expressamente a inobservância do dever de cuidado do responsável pelas contas, é dizer, autoridade competente para a prática de atos de governo e gestão, ao proceder a abertura de créditos adicionais sem



fontes de recursos, com completo desmazelo em relação à observâncias das normas pertinentes, caracterizando, portanto, erro grosseiro.

Em suma, inquestionável o reconhecimento da gravidade da infração, o que enseja, indubitavelmente, na emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, com fundamento no art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** requer seja o presente recurso de reconsideração recebido, conhecido e provido para reformar o **v. Parecer Prévio TC-00121/2024-3 – 1ª Câmara** para:

- a) reconhecer na conduta disposta no **item 3.2.3.1 do Relatório Técnico 00215/2023-2** (insuficiência de recursos para abertura de créditos adicionais, proveniente de excesso de arrecadação) a prática de grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
- b) recomendar à Câmara Municipal de São José do Calçado a **rejeição** das contas do Executivo Municipal, sob a responsabilidade de **Antônio Coimbra de Almeida**, referente ao exercício de 2021, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, pela infração acima citada, mantendo-se incólume as recomendações já expedidas no v. p.p..

Nestes termos,
Pede deferimento.

Vitória, 20 de janeiro de 2025.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS